



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.577 - PR (2014/0296549-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
AGRAVANTE : CARLA SIMONE PAVANELLI
AGRAVANTE : CLÁUDIA COSTA BONECKER
AGRAVANTE : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : GIOVANA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : JANET HIGUTI
AGRAVANTE : LUCIANA CARDOSO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
AGRAVANTE : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDO RAULINO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ROBERTO
AGRAVANTE : MARLI CRISTINA CAMPOS
AGRAVANTE : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
AGRAVANTE : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
AGRAVANTE : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
AGRAVANTE : ROSEMARA FUGI
AGRAVANTE : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
AGRAVANTE : SIDINEI MAGELA THOMAZ
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVANTE : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
VALÉRIA SILVA GALDINO - PR013953
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S) - PR027550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. REGRA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA. ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os Estados, suas entidades autárquicas e empresas pública, à mingua de foro privilegiado, podem ser acionados em qualquer comarca de seu território, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.577 - PR (2014/0296549-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
AGRAVANTE : CARLA SIMONE PAVANELLI
AGRAVANTE : CLÁUDIA COSTA BONECKER
AGRAVANTE : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : GIOVANA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : JANET HIGUTI
AGRAVANTE : LUCIANA CARDOSO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
AGRAVANTE : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDO RAULINO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ROBERTO
AGRAVANTE : MARLI CRISTINA CAMPOS
AGRAVANTE : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
AGRAVANTE : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
AGRAVANTE : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
AGRAVANTE : ROSEMARA FUGI
AGRAVANTE : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
AGRAVANTE : SIDINEI MAGELA THOMAZ
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVANTE : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
VALÉRIA SILVA GALDINO - PR013953
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S) - PR027550

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no enunciado da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a jurisprudência apresentada na decisão monocrática recorrida não guarda pertinência temática com o Recurso Especial interposto, porquanto, a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assegura integralmente a pretensão dos Agravantes, asseverando inequivocamente que os Estados Federados podem ser demandados tanto no foro da capital, quanto no local em que ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide, sendo a escolha do foro, nestes casos, faculdade do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.577 - PR (2014/0296549-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
AGRAVANTE : CARLA SIMONE PAVANELLI
AGRAVANTE : CLÁUDIA COSTA BONECKER
AGRAVANTE : EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : GIOVANA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : JANET HIGUTI
AGRAVANTE : LUCIANA CARDOSO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
AGRAVANTE : LUZIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDO RAULINO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ROBERTO
AGRAVANTE : MARLI CRISTINA CAMPOS
AGRAVANTE : MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
AGRAVANTE : REGINA CINTIA MACHADO VELHO
AGRAVANTE : RICARDO MASSATO TAKEMOTO
AGRAVANTE : ROSEMARA FUGI
AGRAVANTE : ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
AGRAVANTE : SIDINEI MAGELA THOMAZ
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVANTE : THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
VALÉRIA SILVA GALDINO - PR013953
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S) - PR027550

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão os Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 954/959e):

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que os Estados, suas entidades autárquicas e empresas pública, à mingua de foro privilegiado, podem ser acionados em qualquer comarca de seu território, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARÁ. REGRA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA DO ART. 100, V, A, DO CPC, QUE PREVALECE SOBRE AS DEMAIS, GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA ESTADO-MEMBRO. SÚMULA 206/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU O DANO.

1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para exame de ação de indenização por danos morais e materiais, em que o Estado do Pará foi denunciado à lide pela empresa demandada.

2. Nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, "o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente". Assim, o mesmo juízo que examinar a ação de indenização proposta deve ter competência para examinar o incidente da denúncia da lide.

3. Conforme preceitua o art. 100, V, a, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas.

4. O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o REsp 89.642/SP, bem tratou do assunto, consignando que "a regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer.

Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato" (4ª Turma, DJ de 26.8.1996).

5. Por outro lado, o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, determina que a competência da Justiça Estadual será definida por norma de organização judiciária local, não havendo, portanto, previsão de foro privilegiado para os Estados-Membros. Outra não é a orientação firmada neste Pretório (REsp 193.725/SC, 2ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 161.622/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003).

6. Ressalte-se ainda, o teor da Súmula 206/STJ, no sentido de que "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo".

7. Desse modo, considerando a inexistência de foro privilegiado do Estado-Membro, bem como a prevalência da regra territorial prevista no art. 100, V, a, do CPC, não há óbice a que o juízo do local do ato ou fato causador do dano examine, caso julgada procedente a ação, o incidente de denunciação da lide.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, o suscitado, para apreciar o feito.

(CC 55.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261).

O entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", alcança também os recursos interpostos com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte, porquanto a aludida divergência diz respeito à interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. (...)

2. A Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável aos recursos especiais amparados na alínea c do permissivo constitucional, como também àqueles fundamentados na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. *É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296549-2

AgRg no
REsp 1.501.577 / PR

Números Origem: 00039529420128160179 0005194920128160179 1027752402 39529420128160179
51194920128160179 5194920128160179

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
RECORRENTE	: CARLA SIMONE PAVANELLI
RECORRENTE	: CLÁUDIA COSTA BONECKER
RECORRENTE	: EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE	: GIOVANA RODRIGUES ALVES
RECORRENTE	: JANET HIGUTI
RECORRENTE	: LUCIANA CARDOSO MARTINS
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
RECORRENTE	: LUZIA CLEIDE RODRIGUES
RECORRENTE	: MARCELO FERNANDO RAULINO
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO ROBERTO
RECORRENTE	: MARLI CRISTINA CAMPOS
RECORRENTE	: MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
RECORRENTE	: REGINA CINTIA MACHADO VELHO
RECORRENTE	: RICARDO MASSATO TAKEMOTO
RECORRENTE	: ROSEMARA FUGI
RECORRENTE	: ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
RECORRENTE	: SIDINEI MAGELA THOMAZ
RECORRENTE	: SILVIA CRISTINA BARBOSA
RECORRENTE	: THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875 VALÉRIA SILVA GALDINO - PR013953
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S) - PR027550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA AMBRÓSIO
AGRAVANTE	: CARLA SIMONE PAVANELLI
AGRAVANTE	: CLÁUDIA COSTA BONECKER
AGRAVANTE	: EDNA MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: GIOVANA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	: JANET HIGUTI
AGRAVANTE	: LUCIANA CARDOSO MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE MACHADO VELHO
AGRAVANTE	: LUZIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARCELO FERNANDO RAULINO
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO ROBERTO
AGRAVANTE	: MARLI CRISTINA CAMPOS
AGRAVANTE	: MARTA ELIANE ECHEVERRIA BORGES
AGRAVANTE	: REGINA CINTIA MACHADO VELHO
AGRAVANTE	: RICARDO MASSATO TAKEMOTO
AGRAVANTE	: ROSEMARA FUGI
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE RIBEIRO ÂNTONIO
AGRAVANTE	: SIDINEI MAGELA THOMAZ
AGRAVANTE	: SILVIA CRISTINA BARBOSA
AGRAVANTE	: THOMAZ AURÉLIO PAGIORO
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
	VALÉRIA SILVA GALDINO - PR013953
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S) - PR027550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.